



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Gilberto Martins

**RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0007376-47.2012.2.00.0000**

RELATOR : CONSELHEIRO GILBERTO MARTINS

RECORRENTE : VERA LÚCIA DIAS FERREIRA DE MESQUITA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**ASSUNTO : TJRO – Portaria n.º 04/2010 – Ilegalidade – Instauração -
Processos Administrativos n.ºs 0004747-28.2010.8.22.0010,
0008005-42.2011.8.22.0000 – Inexistência – Prévia Norma
Procedimental - Fase Recurso – Nova Numeração –
0012273-42.2011.8.22.0000 – Extinção – Delegação -
Declaração – Vacância – Ausência – Consenso –
Competência – Julgamento – Edital n.º 001/2012 –
Realização – Concurso Público Destinado a Outorga de
Delegação de Serviços Notariais e Registrais, em Serventias
Vagas no Estado de Rondônia – Indicação – Cartório de
Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas
do Distrito de Nova Estrela, Comarca de Rolim de Moura –
Desconstituição – Processo Administrativo.**

ACÓRDÃO

**RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA – INVALIDEZ
PERMANENTE DE OFICIALA DE SERVENTIA –
EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO – DECLARAÇÃO DE
VACÂNCIA DO SERVIÇO NOTARIAL –
DESCONSTITUIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO
– QUESTÃO JUDICIALIZADA – PROVIMENTO
NEGADO.**

1. A prévia judicialização configura óbice intransponível. Entendimento pacífico deste Conselho.

Eventual interpretação distinta implicaria na alteração das competências do CNJ, de modo a indevidamente atingir decisão judicial ou nela interferir. Inteligência do § 4º do artigo 103-B da Constituição Federal.

2. A desconstituição de Processo Administrativo que extinguiu a delegação outorgada a titular de cartório, declarando a vacância da serventia, por motivo de invalidez permanente de notário, traduz matéria de fundo levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça em autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Questão preliminar de judicialização da matéria configurada.

3. Recurso administrativo conhecido, ao qual se nega provimento.

Vistos, etc.

I – Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo interposto por VERA LÚCIA DIAS FERREIRA DE MESQUITA¹ em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no qual requer a reforma da decisão monocrática que indeferiu de plano a pretensão deduzida pela recorrente, nos termos do inciso X do artigo 25 do RI/CNJ.

Em suas razões, a recorrente sustenta que a matéria tratada nos presentes autos não se encontra judicializada, posto que o objeto do Recurso em Mandado de Segurança nº 39001/STJ é a nulidade da decisão que determinou a instauração do processo administrativo nº 0012273-42.2011.8.22.0000 que tramitou perante o TJ/RO.

Aduz ainda que o pedido deste PCA possui abrangência superior ao objeto do Recurso em Mandado de Segurança, uma vez que abarca todos os atos praticados no curso do processo administrativo impugnado.

¹ Neste ato representada por seu curador e cônjuge, Sr. Alguimar José de Mesquita, Delegado Titular do Cartório de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Rolim de Moura, conforme PROC3 dos autos.

Ao final, a recorrente questiona a maneira como foi conduzido o procedimento administrativo. Sustenta que a eventual invalidez demonstrada pela perícia não justifica o fato de a autoridade administrativa ter “passado por cima” dos trâmites legais para extinguir a delegação outorgada à requerente, sem a observância do devido processo legal.

Na inicial, a recorrente relatou que foi aprovada em concurso público de provas e títulos para ingresso na atividade notarial e de registro no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, tendo recebido outorga de delegação de Oficial da serventia extrajudicial do Cartório supramencionado, em 13 de maio de 1994.

Todavia, após sofrer acidente vascular cerebral em junho de 2002, precisou ser afastada de suas funções de tabeliã, encontrando-se, desde então, em fase de tratamento, porém com resultados positivos de melhora e reais possibilidades de retorno às suas atividades habituais junto à aludida serventia.

Informou ainda que durante todo esse período a serventia vinha sendo ocupada por escrivão juramentado.

No entanto, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia em 16/07/2012 (DOC31) nos autos do Processo Administrativo n. 0008005-42.2011.8.22.0000² – que extinguiu a delegação outorgada à recorrente, pelo Ato n. 154/94/PR, titular do Cartório de Notas e Registro Civil do Distrito de Nova Estrela, Comarca de Rolim de Moura/RO e, conseqüentemente, declarou a vacância daquele serviço notarial, na data de 03/11/2011, por motivo de invalidez permanente da notária (DOC21 a 22) –, foi aberto concurso público (Edital 001/2012) destinado à outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo TJ/RO, em serventias vagas no Estado, incluindo a da recorrente (DOC32 a 35).

² Processo administrativo instaurado pela Portaria n. 04/2010 (DOC4), para apurar fato narrado nos autos n. 0000029-22.2006.8.22.1111, autuado originariamente como “Pedido de Providências” sob o n.º 0004747-28.2010.8.22.0010 e posteriormente, reautuado sob o n.º 0012273-42.2011.8.22.0000, quando em fase de Recurso, pelo Pleno Administrativo do Egrégio TJ/RO.

No mérito, busca a desconstituição do ato administrativo mencionado, haja vista a sua arbitrariedade. Alegou que o Tribunal requerido não observou o princípio do devido processo legal, tampouco o princípio da legalidade e sustenta que o procedimento, desde a sua instauração, tramitou em total afronta ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

O pedido de concessão da medida de urgência foi indeferido (Evento 11).

Instado a se manifestar, o TJ/RO informou que, através da Portaria nº 04, de 16/10/2010 (fls. 1 a 2, INF56), foi instaurado processo administrativo para apurar a possível invalidez da requerente, em razão do afastamento de suas funções, desde 2002, por motivo de acidente vascular cerebral – fato esse constatado através de correção ordinária realizada na data de 19/09/2006 na serventia da delegatária (fls. 4 a 7, INF56), senão vejamos:

“Consta dos autos n. 0000029-22.2006.8.22.1111 que a senhora VERA LÚCIA DIAS FERREIRA DE MESQUITA, (...) titular dos cargos de tabeliã e registradora do Serviço Extrajudicial de Registro Civil, Pessoas Naturais e Notas do distrito do judiciário de Nova Estrela, município e comarca de Rolim de Moura/RO, encontra-se afastada de suas funções desde o mês de junho de 2002, após sofrer acidente vascular encefálico (cerebral).

De acordo com os documentos que instruem os autos, em virtude desse acidente, a tabeliã e registradora VERA LÚCIA DIAS FERREIRA DE MESQUITA encontra-se com afasia, disfagia, paralisia corporal, complicações cognitivas e neurológicas, sequelas estas que a impedem de se locomover e exercer a contento funções neurovegetativas.

Logo, por conta de seu grave quadro de saúde, a titular desse serviço extrajudicial encontra-se, em tese, inválida para o exercício de seus cargos, situação que pode dar ensejo à extinção de sua delegação para esse serviço extrajudicial, conforme previsto no art. 39, III, da Lei n. 8.935/94.

A rigor, segundo se extrai dos documentos anexados nos autos, a senhora VERA LÚCIA DIAS FERREIRA DE MESQUITA depende de contínuo tratamento respiratório e motor para se manter viva, necessitando inclusive de acompanhamento pessoal 24h por dia, bem como fisioterápico diário.

Deveras, tendo em vista a situação narrada, há fortes indícios de que a senhora VERA LÚCIA encontra-se incapacitada para reger a sua própria vida, não possuindo também, em tese, condições de praticar qualquer ato registral ou notarial há mais de 8 anos.”

Em resposta, o filho e substituto legal da delegatária requerente, Wanderson Alexandre Dias Ferreira de Mesquita, asseverou que a notária não estava inválida, mas em fase de recuperação (INF57 e INF58).

Diante dos elementos dos autos, laudos médicos e tempo de afastamento da titular, a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal requerido, em 28/12/2006, determinou fosse a tabeliã submetida à perícia médica para verificação da capacidade para o exercício de suas funções (INF61).

Notificada a comparecer perante a junta médica, a delegatária, novamente por seu filho e substituto, informou que estava temporariamente impossibilitada de se locomover até a cidade de Porto Velho (INF62).

Assim, entendendo pela existência de indícios de invalidez, a Corregedoria-Geral da Justiça encaminhou os autos à Presidência para instauração de processo administrativo visando à extinção da delegação outorgada à serventuária requerente (INF63).

Por entender que a serventia era o sustentáculo da família e de lá se fazia frente às despesas médicas de sua titular, a Presidente do TJ/RO, com fundamento no princípio da dignidade humana, determinou que os autos ficassem sobrestados por dois anos (fl. 8, INF65).

Em 22/06/2010, após nova correição, na qual foi verificada a permanência do afastamento da requerente (INF66), a Corregedoria determinou o envio de uma junta médica ao domicílio da serventuária com o fim de realizar exame pericial e apurar o grau de sua incapacidade, o que não foi possível logo de início.

Ocorreu que a junta médica foi impedida de entrar na residência pelo filho e substituto da tabeliã, Wanderson Mesquita.

Em 10/12/2010, restou reconhecida nos autos, por médico designado, a impossibilidade de a requerente emitir resposta verbal, por gestos ou por quaisquer outros sinais (INF72) e, portanto, de receber qualquer citação/notificação.

Mais tarde, a perícia médica pelo INSS concluiu pela incapacidade irreversível da tabeliã, não sendo possível a sua recuperação ou reabilitação (INF82).

Assim, em decisão fundamentada proferida somente na data de 28/10/2011 o Corregedor-Geral da Justiça julgou extinta a delegação outorgada a requerente e declarou a vacância da serventia, nomeando interino e determinando a inclusão da serventia dentre aquelas que deverão ser submetidas a concurso público (INF98 e 99).

Contra a decisão supracitada, foi protocolado recurso administrativo, o qual teve seu provimento negado por decisão do e. Tribunal Pleno e, em seguida, foram interpostos embargos de declaração, os quais foram improvidos.

Por fim, o TJ/RO informou que, simultaneamente a decisão de instauração do referido processo administrativo, a delegatária requerente também impetrou mandado de segurança.

II – Fundamentação

Inicialmente reitero que a judicialização da matéria é questão preliminar que se encontra perfeitamente configurada. A pretensão da requerente, qual seja a desconstituição do Processo Administrativo nº 0012273-42.2011.8.22.0000, traduz matéria de fundo levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança de nº 39001 interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

“Mandado segurança. Processo administrativo. Ausência norma regulamentar. Princípios do Contraditório e Ampla Defesa. Ausência direito líquido e certo.

Conquanto os oficiais e notários exerçam seu mister em regime de direito privado, as suas atividades à frente da Serventia, em razão da supremacia do interesse público, são submetidas à fiscalização do Poder Judiciário, que procede ao exame da conformação dos atos praticados com a lei.

A falta de norma com procedimento administrativo específico que indique rito próprio para instauração de processo administrativo não é óbice para a instauração de processo administrativo, desde que respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa”.

(INF49)

Não obstante sejam diferentes os objetos do presente PCA e do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, as consequências jurídicas são as mesmas, pois a decisão na esfera judicial gera efeitos na esfera administrativa.

Assim, eventual decisão que declare a nulidade da decisão que determinou a abertura do processo administrativo nº 0012273-42.2011.8.22.0000 da Corte rondoniense anulará todo o procedimento, bem como os vários atos ali praticados.

É pacífico o entendimento neste Conselho de que a prévia judicialização configura óbice intransponível. Eventual interpretação distinta implicaria na alteração das competências do CNJ previstas pelo legislador no § 4º do artigo 103-B da Carta Magna, de modo a indevidamente atingir decisão judicial ou nela interferir.

Ainda que não fosse assim, repise-se que diante dos exames médicos periciais elencados nos autos do Processo Administrativo nº 0012273-42.2011.8.22.0000, o acometimento de paraplegia flácida da petionante a impede de realizar movimentos sozinha, de se comunicar ainda que por gestos ou outros sinais, necessitando de assistência 24 horas para reger sua própria vida, constituindo um panorama de incapacidade irreversível (INF82).

Não obstante a situação da requerente, observa-se que por razão humanitária a presidente do TJ/RO à época, na data de 28/10/2009, sobrestou por dois anos os autos antes da instauração do processo administrativo que determinou a perda de delegação (fl. 8, INF 65).

Desta feita, não é razoável aguardar por mais tempo a melhora de um quadro clínico e patológico que inspira cuidados especiais desde junho de 2002, inexistindo previsão de reversão.

Outro forte indício de que a requerente não tem condições sequer de exercer os atos da vida civil pode ser verificado em todas as suas manifestações nos autos, haja vista que as mesmas são assinadas por seu filho e substituto legal, Wanderson Alexandre Dias Ferreira de Mesquita, ou pelo seu curador e cônjuge, Alguimar José de Mesquita (PROC3), desde o ano de 2002.

III – Conclusão

Inconteste, portanto, que a situação em comento encontra-se judicializada e mantendo as razões que fundamentaram a monocrática, entendo que não há providências a se adotar no âmbito deste Conselho, razão pela qual conheço do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Conselheiro **GILBERTO VALENTE MARTINS**

Relator